



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.666 - RN (2014/0066788-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OSIRIS PINHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA TEREZA PINHEIRO
AGRAVANTE : SAFIRA DA COSTA OLIVEIRA TRINDADE
AGRAVANTE : TALITHA FRANCO CORDEIRO DE OLIVEIRA PAIVA
AGRAVANTE : HENRIQUE MIRANDA SA NETO
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não se revela irrisória a verba honorária fixada dentro dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.666 - RN (2014/0066788-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

Os agravantes insistem na tese de que a majoração da verba honorária determinada pela decisão agravada ainda é insuficiente para remunerar o profissional do direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.666 - RN (2014/0066788-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por exequente, o valor da verba honorária em execução de sentença.

Alegam os agravantes a existência de violação do art. 20, § 4º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Sustentam que não pretende o reexame dos elementos fático-probatórios da causa.

Aduzem que o valor fixado a título de honorários é irrisório, pois soma o percentual aproximado de 0,02% do valor da causa.

Consideram justo o arbitramento da verba honorária em, no mínimo, 5% sobre o valor da causa.

É o relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.

5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/8/11)

Além disso, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TORTURA E MORTE DE MENOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 132.628/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2/5/2012)

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado só pode ser revisado se for excessivo ou irrisório; espécie em que verba honorária foi fixada em quantia exorbitante.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1.318.867/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2013)

No caso, apresentam-se irrisórios os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por exequente, o que corresponderia a 0,02% do valor executado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "c", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para dar provimento, em parte, ao recurso especial e reformar o acórdão a fim de fixar o valor dos honorários em 1% sobre o valor atribuído à causa.

No caso dos autos, não há razão para fixação da verba honorária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante superior ao que ficou consignado, porquanto a Corte de origem aferiu a simplicidade da demanda.

Tal premissa de julgamento não pode ser afastada por este Tribunal, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ao corrigir a verba honorária para 1% do valor atribuído à causa, a decisão agravada limitou-se a majorá-la dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066788-0

AgRg no
AREsp 491.666 / RN

Números Origem: 00077698320124058400 00150922220124050000 129589 150922220124050000
200784000083169 77698320124058400

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSIRIS PINHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA TEREZA PINHEIRO
AGRAVANTE : SAFIRA DA COSTA OLIVEIRA TRINDADE
AGRAVANTE : TALITHA FRANCO CORDEIRO DE OLIVEIRA PAIVA
AGRAVANTE : HENRIQUE MIRANDA SA NETO
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSIRIS PINHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA TEREZA PINHEIRO
AGRAVANTE : SAFIRA DA COSTA OLIVEIRA TRINDADE
AGRAVANTE : TALITHA FRANCO CORDEIRO DE OLIVEIRA PAIVA
AGRAVANTE : HENRIQUE MIRANDA SA NETO
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.